HABEAS CORPUS Nº 566.730 - AC (2020/0067017-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	HUGO CELSO LINHARES CONDE JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	ROMANO FERNANDES GOUVEA - AC004512
		HUGO CELSO LINHARES CONDE JUNIOR - AC005570
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	KENNEDY SILVA MAGALHAES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de KENNEDY SILVA MAGALHAES, condenado a 17 anos de reclusão e 5 meses de detenção, em regime fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado e resistência.

Os impetrantes impugnam acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que julgou a Apelação Criminal n. 0009946-33.2016.8.01.0001, nos termos da seguinte ementa:

> *Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Resistência. Conselho de Sentença. Condenação. Prova. Decisão contrária. Inocorrência. Veredicto. Soberania.*
>
> *- Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.*
>
> *- Recurso de Apelação Criminal improvido.* (fl. 28)

Em confusa petição, apontam afronta aos Enunciados nˢ. 241 e 337 da Súmula do STJ. Buscam a revisão da dosimetria da pena sob o argumento de que a agravante da reincidência foi indevidamente reconhecida e que deve ocorrer a aplicação do princípio da consunção, pois o delito de resistência deve ser absorvido pelo de homicídio.

Acontece que tais teses não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Assim, a sua análise, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 96AAC4AE-C1DC-4844-9D97-B5D9387E8596

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. NULIDADE DO PROCESSO. PEDIDO DE DECOTE DA REINCIDÊNCIA. TEMAS NÃO ANALISADOS PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. CRIME DE DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO SUPERIOR A R$ 10.000,00. INAPLICABILIDADE DO PATAMAR TRAZIDO NA PORTARIA N. 75/2012. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O pedido de nulidade da ação penal, em virtude da inépcia da denúncia, por eventual ausência do Auto de Infração e Laudo de Exame Merceológico, bem como o pleito de decote da reincidência, não foram previamente analisados pelo Tribunal de origem, ou seja, inexiste pronunciamento da Corte local no acórdão impugnado sobre as questões ora aventadas. Dessarte, não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não é possível analisar referidas matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 287.997/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8666/93 E ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

4. Evidenciada a impossibilidade de analisar a tese de absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de fraude à licitação, sob pena de indevida supressão da instância, uma vez que tal matéria não foi suscitada, tampouco apreciada, no acórdão recorrido.

[...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 104.476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 96AAC4AE-C1DC-4844-9D97-B5D9387E8596

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 96AAC4AE-C1DC-4844-9D97-B5D9387E8596